

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO:** 201600044003409**DE:** 04/11/2016**INTERESSADO:** Colégio Estadual Professora Augusta Machado**ASSUNTO:** Renovação

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N.119/2017**

---

**1. Histórico**

O Colégio Estadual Professora Augusta Machado mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Joaquim Pires de Miranda, S/N, em Hidrolândia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano do ensino fundamental e educação de jovens e adultos (EJA) 2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício capa, fls. 02;
- ✓ Resolução N. 911/2014, fls. 03/05;
- ✓ Portaria Nº 654, fl.06/12;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 13/53;
- ✓ Datas comemorativas, fl. 54;
- ✓ Anexo, fls. 55/63;
- ✓ Regimento escolar, fls. 64/76;
- ✓ Corpo discente, fl. 77;
- ✓ Conselho de classe, fls. 78/81;
- ✓ Conselho escolar, fls. 82/96;
- ✓ Reclassificação e classificação, fls. 97/104;
- ✓ Descarte, fl. 105;
- ✓ Direitos, deveres e penalidades dos docentes, fls. 106/108;
- ✓ Direitos, deveres e penalidades dos discentes, fls. 109/115;
- ✓ Infra- Estrutura, fl. 116;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 117/119;
- ✓ Calendário, fl. Fl. 120;
- ✓ Atas, fls. 121/122;
- ✓ Quadro demonstrativo d alunos por sala, fl. 123;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO:** 201600044003409**DE:** 04/11/2016**INTERESSADO:** Colégio Estadual Professora Augusta Machado**ASSUNTO:** Renovação

- 
- ✓ Ata, fls. 124/129;
  - ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 130/141;
  - ✓ Nominata, fls. 142/172;
  - ✓ Acervo, fls. 173/189;
  - ✓ IDEB, fl. 190;
  - ✓ Plano de ação, fls. 191/195;
  - ✓ Laudo, fls. 196/200.

**2. Análise**

O **Colégio Estadual Professora Augusta Machado** obteve a validação, o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos (EJA) 2ª e 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 911/2014 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 916 exemplares, literários 577, paradidáticos 182, títulos das coleções de livros 157.
2. 17 dos 25 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.

O Regimento Escolar não apresenta flagrantes impropriedades mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO:** 201600044003409**DE:** 04/11/2016**INTERESSADO:** Colégio Estadual Professora Augusta Machado**ASSUNTO:** Renovação

- 
- O último índice do IDEB observado foi 3.8 no ano de 2013.

**3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Professora Augusta Machado**, localizado na Rua Joaquim Pires de Miranda, S/N, Centro em Hidrolândia/GO, mantida pelo Poder Público Estadual, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª Etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)”

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”*
  - ✓ **Apresentar proposta** de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCOLO: 201600044003409

DE: 04/11/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Professora Augusta Machado

ASSUNTO: Renovação

cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

**É o voto.****Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 03 dias do mês de março de 2017.**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICAAPROVA POR: UnanimidadeNA SESSÃO OrdináriaVOTO N. 119/2017GOIÂNIA, 02 de março de 2017PRESIDENTE Raimundo  
**Ítalo de Lima Machado**  
Conselheiro Relator

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 83 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)